



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.152 - SP (2012/0099874-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099874-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.152 / SP

Números Origem: 1303958 992090914316

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099874-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.152 / SP

Números Origem: 1303958 992090914316

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099874-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.152 / SP

Números Origem: 1303958 992090914316

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099874-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.152 / SP

Números Origem: 1303958 992090914316

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão, com preferência de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.152 - SP (2012/0099874-4)

RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Alfa Arrendamento Mercantil S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença exarada em ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, a qual indeferiu seu pedido para executar, nos próprios autos, o saldo devedor do contrato judicialmente revisto (fls. 2-9).

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fls. 81-87):

Arrendamento mercantil. Ação de revisão de contrato. Procedência. Trânsito em julgado. Pretensão da ré, credora, de executar seu crédito nos próprios autos. Descabimento. Inexistência de título judicial em seu favor. Agravo improvido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se violação ao art. 475-N do CPC, porquanto, a partir da reforma processual produzida pela Lei n. 11.282/2005, todas as sentenças passaram a ter um regime único de cumprimento, não sendo mais necessário o ajuizamento de ação executiva em separado para lhe conferir executoriedade. Ademais, no caso, a sentença declaratória estabeleceu a obrigação do executado de pagar quantia determinada à ora recorrente (fls. 90-98).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, em que o recorrido assevera que, consoante a petição de fls. 60-69, a execução já estaria satisfeita, em virtude dos depósitos por ele realizados (fls. 127-132).

O recurso especial foi submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC (fls. 176-177), afetado a julgamento desta Egrégia Corte Especial, considerando que a questão central ostenta nítido caráter processual, atingindo a competência de todas as Seções do Tribunal.

Parecer do Ministério Público, às fls. 286-309, opinando pelo provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos seguintes termos:

Recurso Repetitivo. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Exequibilidade de sentenças não condenatórias. Artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Doutrina. Jurisprudência.

1. O tema submetido ao rito do representativo da controvérsia centra-se na “exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu” (cf. decisão do Ministro Relator).

2. O procedimento de julgamento de recursos repetitivos é uma sistemática de racionalização e otimização do Poder Judiciário, instituída pelo legislador ordinário para catalisar a formação de precedentes e desobstruir a movimentação de processos no Judiciário, sustando a movimentação maciça de processos semelhantes por intermédio da movimentação prioritária, aberta e pluridialógica de um caso paradigmático em que se possa, de uma vez por todas, escandir todos os argumentos e teses presentes em um problema judicializado de forma repetitiva.

3. O controle difuso de constitucionalidade das leis – dentro de cuja sistemática caberia ao Superior Tribunal de Justiça conhecer a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelos seus membros ou oferecida por uma das partes – é presidido por seculares regras de atuação judicial, cristalizadas ao longo de mais de século de sua prática no Brasil e no mundo. Entre essas regras, que não por acaso se denominam "regras de bom aviso" (C. A. Lúcio Bittencourt), há algumas especialmente aplicáveis ao presente caso.

4. Antes do advento da lei nº 11.232, de 2005, com amplo respaldo na doutrina tradicional do direito processual civil, só a sentença condenatória proferida no processo civil era reconhecida como título executivo judicial (antiga redação do art. 584, I).

5. A norma de caráter aberto do artigo 461 do Código de Processo Civil conferiu ao juízo o poder de fazer uso da melhor modalidade executiva para o caso concreto, eliminando a necessidade de expressa determinação legal e quebrando o princípio da tipicidade.

6. Com a nova redação do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil ocorreu um dissenso doutrinário.

7. A classificação trinária das sentenças tem nítida relação com um Estado marcado por uma acentuação dos valores da liberdade individual em relação aos poderes de intervenção estatal, revelando, ainda, nítida opção pela incoercibilidade das obrigações. Tal taxionomia não é a única verdadeira do ponto de vista científico. Toda classificação de sentenças é transitória, artificial e doutrinária.

8. O que realmente importa é perceber que as sentenças nada mais são do que instrumentos ou técnicas processuais, que variam conforme as necessidades do direito material expressas em cada momento histórico (Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart).

9. Nenhuma ação nasce pura. Ela representa um conjunto de eficácias, em que uma delas, localizada pela aspiração maior do autor, desponta como principal. Mas este feixe de eficácias se decompõe como a luz solar no espectro. Uma dessas eficácias, porque preponderante, decide a inclusão da sentença na classe adequada (Araken de Assis).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir força executiva às sentenças declaratórias. Precedentes: 1a. Seção (REsp 1.114.404 e REsp 1.261.888), 1a. Turma (REsp 544.189, REsp 588.202, REsp 1.300.213, REsp 1.337.462, REsp 1.422.401), 2a. Turma (REsp 551.184), 4ª Turma (AgRg no REsp 822.717).

11. “Não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva” (Pontes de Miranda).

12. Em sentença formalmente uma podem coexistir, e em geral coexistem, partes ou capítulos de natureza diferente (Barbosa Moreira). Dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, só uma decisão, já que “quase toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença. Conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta” (Cândido Rangel Dinamarco). É razoável concluir que pode haver na chamada sentença declaratória um capítulo de natureza condenatória suscetível de pronta execução.

13. O devido processo judicial faz, com contraditório e ampla defesa, a dedução, para as partes, da norma jurídica individual e concreta, partindo da norma jurídica geral e abstrata. Os atributos declaratórios, constitutivos, condenatórios ou mandamentais são ângulos de percepção teórica do ato sentencial, mas não dizem com a sua ontologia.

14. Os atos sentenciais são atos de império. A jurisdição não é exarada sem ínsito poder. O direito não é reafirmado sem carga de autoridade. A sentença possui, como norma jurídica, imperatividade, heteronomia, alteridade, coercibilidade e bilateralidade atributiva. Perde, apenas, a generalidade e abstração. Mas essa perda significa, contudo, aumento de cogência sobre os seus destinatários.

15. Dizer que “sentenças declaratórias” não são passíveis de execução esconde uma aporia. Tutela – que é o produto da jurisdição, salvo expresse pedido nos termos do CPC, art. 4º – é logicamente incompatível com desproteção, que é o que decorre de um provimento jurisdicional inerte porque inexecuível.

16. Toda sentença porta certeza do direito e do direito certo somente se espera adimplemento. A alteração do CPC (art. 475-N) é justamente para impedir exegeses que não franquearam o acesso à via judicial de cogência (a execução) *ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*. Há toda uma concepção ideológica liberal de baixa intervenção judicial no espaço pessoal. Todavia esse modelo – legítimo e louvável – tem sido compatibilizado pelo legislador com a eficiência da prestação jurisdicional (CPC arts. 273 e 461) e a via direta e expressa da ação monitória.

17. A ignorância, resistência e resiliência ao direito certo em sentença sempre comporta pronta restauração de autoridade por medidas suasórias e cogentes, e não a reabertura – como não o quer o legislador – de novo curso processual *ab ovo*.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

A Defensoria Pública requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curiae (fl. 263), tendo decorrido *in albis*, entretanto, o prazo para a manifestação (fl.320).

Sobreveio parecer do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP - juntado às fls. 267-281.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.152 - SP (2012/0099874-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No caso ora em julgamento, Cláudio Girkus, recorrido, ajuizou demanda objetivando a revisão de contrato de arrendamento mercantil - de modo a alterar o critério de atualização das prestações -, cumulada com consignação em pagamento, buscando alcançar a liberação das obrigações respectivas (fl. 29).

O Tribunal de origem, reformando a sentença desfavorável ao autor, determinou a utilização do INPC como fator de reajuste, ao tempo em que acolheu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósitos efetuados nos autos, com efeito liberatório (fl. 34).

Em sede de recurso especial (REsp 695.056/SP), cujo acórdão transitou em julgado, ficou definido que "no reajuste das prestações do contrato de *leasing* atrelado à variação cambial, o ônus decorrente da brusca mudança da política governamental a partir de janeiro de 1999 deve ser repartido igualmente entre as partes" (fl. 35).

Na petição de fls. 39-40, o autor, ora recorrido, visando à liberação da documentação do automóvel pelo Detran e tendo em vista a inércia de mais de um ano da credora fiduciária na cobrança do valor devido, juntou demonstrativo do débito atualizado e comprovante do depósito judicial do montante remanescente da dívida.

A recorrente, discordando dos cálculos apresentados, juntou planilha de débito, apontando um valor remanescente de R\$ 19.007,71, descontadas as importâncias depositadas judicialmente (fl. 43), o que foi impugnado pelo recorrido (fls. 46-47).

Em prosseguimento, o juízo da execução homologou o valor, declarado pelo autor, de R\$ 6.425,39, extinguindo a execução e condenando a arrendante por litigância de má-fé, o que foi então reformado pelo Tribunal para conceder o prazo de 10 dias para que as partes se manifestassem sobre a conta (fls. 58-59).

A ré-exequente juntou, então, demonstrativo atualizado de débito, solicitando a intimação do autor-executado para pagamento do valor de R\$ 49.418,78 (fl. 61), o que também foi impugnado (fls. 62-71).

Após toda essa celeuma, o Tribunal *a quo*, confirmando a decisão que extinguiu a execução, negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação (fls. 83-87):

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Compulsando os autos, verifico que a lide é de cunho meramente declaratório (ação de revisão de contrato) e não foi apresentada reconvenção. Logo, como bem ponderou a MM. Juíza prolatora do despacho de fls. 415, não há título executivo judicial para cobrança de eventual diferença nestes autos, sendo necessária a propositura de uma nova ação de cobrança pela instituição financeira, se o caso. Nesta demanda, caberá a este Juízo, apenas, ajustar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, copiada a fls. 450/451. Não existem, sequer, verbas de sucumbência a serem executadas. Portanto, os pedidos de intimação para pagamento formulado pela requerida Alfa Arrendamento Mercantil devem ser desconsiderados, **cabendo à instituição financeira apenas promover o levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos**. Por outro lado, **é de se estranhar o conteúdo das petições de fls. 389/390 e 417/418, na medida em que em menos de quatro meses o débito contratual do autor saltou de R\$19.000,00 para quase R\$ 45.000,00.**

Nestas condições, **para fins de homologação do saldo devedor e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial. Para apuração do saldo devedor contratual na presente data, sempre lembrando à requerida que eventual débito remanescente deverá ser exigido em ação própria. **Determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa solicitando informações sobre o saldo depositado em conta judicial à disposição deste juízo para esta demanda"** (fls. 20 destes).

Não tem razão a agravante em seu pleito de executar seu crédito nestes autos.

Não há, aqui, título judicial em seu favor do teor pretendido.

A ação revisional do contrato de arrendamento, calcada na onerosidade excessiva causada pela abrupta desvalorização do real em face do dólar norte-americano, ao qual estavam indexadas as prestações, foi proposta pelo arrendatário, ora agravado.

Determinado o reajuste de prestações em outras bases - metade da variação cambial verificada - surgiu apenas o direito de o arrendatário pagar valores menores do que aqueles que decorreriam da aplicação do indexador mencionado.

O tanto que o agravado depositou pode ser levantado pela agravante, cumprindo apenas verificar, mediante cálculos, o quanto é devido, nada mais que isso.

Não faz sentido a invocação do artigo 475-N do CPC ou das alterações determinadas pela Lei 11.232/05.

Como dito, o título executivo judicial declarou o direito do arrendatário de pagar menos; não a obrigação dele de pagar a dívida à ré, arrendadora.

O presente recurso foi admitido pelo Tribunal de origem em decisão publicada em 12/4/2010, sob a vigência do CPC de 1973.

3. A questão principal é quanto à definição acerca da possibilidade de uma sentença, que não ostenta expressamente cunho condenatório, ser objeto, nos próprios autos, de execução por quantia certa.

A solução do problema envolve a correta interpretação do artigo 475-N do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei 11.232/2005, e que já está revogado. No entanto, o novo CPC contém regra com a mesma redação, daí a atualidade da decisão a ser proferida.

Confira-se:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I- a sentença proferida no processo civil que **reconheça a existência** de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Verifica-se que, no âmbito da Primeira e Terceira Seções, em um primeiro momento, a matéria foi analisada de forma subjacente a processos envolvendo, por exemplo, compensação tributária e benefícios de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As sentenças reconheciam - ou seja, declaravam - o direito à compensação de créditos tributários ou à revisão de benefícios previdenciários e, posteriormente, o beneficiário ajuizava demanda própria para perceber os valores a que tinha direito: ação de repetição de indébito, na primeira hipótese, ou execução das parcelas retroativas dos benefícios pagos a menor, na segunda.

Já no âmbito da Segunda Seção, a controvérsia, no mais das vezes, gira em torno de ações revisionais de contratos bancários, com uma peculiaridade: no direito privado, em diversos casos, quem busca a via da execução é o réu da revisional (de regra, a instituição financeira), aduzindo haver saldo remanescente não pago pelo autor, conforme os critérios estabelecidos na fase de conhecimento.

Dessarte, facilmente se percebe que o tema é nitidamente processual, com a virtualidade de estar presente, em repetição, em inúmeros recursos que ascendem a esta Corte Superior.

No ponto, ao que parece, o primeiro paradigma a reconhecer a exequibilidade de sentenças declaratórias, no âmbito da Primeira Seção, foi o EREsp. 609.266/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/9/2006, tendo sido fixada a premissa de que, havendo a definição dos sujeitos da relação jurídica e a existência de juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada, garantida estaria a eficácia executiva da decisão declaratória.

Tal precedente, somado a outros com solução semelhante, rendeu ensejo à edição da Súmula 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A controvérsia ganhou fôlego com a edição da Lei n. 11.232/2005, que acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 475-N, inciso I.

Nessa linha, a Primeira Seção procedeu ao julgamento do REsp 1.261.888/RS, segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC, abordando a questão relativa à possibilidade de a concessionária de energia elétrica promover o **cumprimento de sentença declaratória de débito nos próprios autos** em que julgado exigível ou inexigível o custo administrativo de 30%, referente a cálculo de recuperação de consumo.

Confira-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. **Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".**

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1261888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011)

Não obstante, inúmeros recursos continuaram a ascender a esta Corte de Justiça, veiculando basicamente a mesma questão de fundo, mas com molduras fático-processuais diversas, de modo que entendi por bem afetar a questão a este órgão colegiado, de forma mais abrangente, com intenção de alcançar a mais diversa gama de situações e, dessa forma, impedir a subida de recursos cuja questão meritória já fora julgada por este Tribunal Superior, sob o mesmo rito.

4. Dessarte, passa-se à análise do ponto nodal da controvérsia, consistente na exequibilidade (ou não) de sentenças não condenatórias, notadamente após o acréscimo, pela Lei n. 11.232/2005, do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, quer essa decisão contenha julgamento de procedência, quer de improcedência, dada a natureza dúplice do elemento declaratório presente em toda decisão judicial.

A Lei n. 11.232/2005, como dito, acrescentando ao Código de Processo Civil o art. 475-N, inciso I, pôs termo à controvérsia doutrinária:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I- a sentença proferida no processo civil que **reconheça a existência** de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

O novo CPC reproduz essa norma:

Art. 515. **São títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que **reconheçam a exigibilidade** de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

É cediço que a execução forçada não se destina ao ajustamento ou à definição do direito do exequente, de modo que sua instauração demanda necessariamente que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação jurídica do titular do direito tenha sido completa e previamente reconhecida em título executivo, assim entendido "o documento que contém um ato de acerto do direito que o credor pretende executar" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A sentença declaratória e sua possível força executiva*. In *Juris Plenum*. Caxias do Sul, RS: Ano V, número 29, setembro de 2009, p. 25)

É o que se deduz da interpretação conjunta dos arts. 580 e 586 do CPC, reproduzidos respectivamente pelos arts. 786 e 783 da Lei n. 13.105/2015:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Humberto Theodoro Júnior, citando Ronaldo Cunha Campos, elucida:

A execução surge quando se elimina a incerteza quanto ao titular do interesse tutelado pela norma, ou para usar terminologia de uso mais freqüente, titular do direito.

Fixemo-nos em que requisito do processo de execução é a certeza, ou a definição de uma situação jurídica.

De regra, tal certeza provém de sentença proferida em processo de conhecimento, contudo a lei equipara certos atos às sentenças.

Título executivo é a sentença condenatória ou ato a ela equiparado, que, afastando a incerteza, permite a atuação do Estado em favor daquele que se reconheceu como titular do direito. Na medida em que o título executivo contém uma definição, que arreda a incerteza, surge como condição necessária, ou mais precisamente, como requisito do processo de execução. (*Op. Cit.*, p. 20-21)

Com efeito, a decisão de cunho condenatório sempre foi considerada o título executivo judicial por excelência, à evidência da norma inserta no revogado art. 584, I, do CPC:

Art. 584. São títulos executivos judiciais: (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - a **sentença condenatória** proferida no processo civil;

A grande carga de executividade dessa espécie de decisão decorre do fato de que seu comando consubstancia efetiva manifestação judicial acerca da existência e validade da relação jurídica controvertida e da exigibilidade da pretensão que dela deriva, revestindo-a com o grau de certeza exigido pela lei quanto à obrigação inadimplida, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação de todos os elementos dessa relação jurídica.

Às decisões de natureza declaratória, contudo, antes da vigência da Lei n. 11.232/2005, era negada a eficácia executiva, ainda que secundária, ao argumento de que elas se limitavam à declaração de certeza acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC) - o que constituiria o cerne da pretensão exercitada -, não se estendendo ao reconhecimento da existência de prestação a cargo do vencido.

Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da **natureza da decisão** não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático.

Na verdade, o exame do **conteúdo** da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, para tanto, que ela contenha "a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia" (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução*. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 309).

Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório.

Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória a exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP -, no parecer juntado aos autos, com acuidade, reforçou o fundamento de inutilidade da proposição de nova medida judicial como pressuposto de acesso às vias executivas (fl. 279):

A inutilidade dessa nova demanda decorre do caráter de imutabilidade atribuído ao elemento imperativo da sentença que estatuiu a respeito da obrigação inadimplida.

Nas sentenças judiciais de mérito a decisão contida no elemento imperativo atribui a uma das partes o direito que entre elas é controvertido, resolvendo, com isso, a crise de direito material que as levou a agirem em juízo.

Atribuir o caráter de imutabilidade aos efeitos dessa decisão atende, acima de tudo, a uma necessidade prática e de utilidade social de encerrar definitivamente uma controvérsia. Se as decisões puderem ser alteradas facilmente, o processo deixa de ser um meio eficiente para a resolução dos conflitos. As disputas podem se arrastar por um longo período, ou então,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ressurgir a todo momento.

A essência da coisa julgada sob o ponto de vista objetivo consiste, portanto, na imposição de um dever ao juiz de um processo sucessivo de não desconhecer ou de não diminuir o direito que foi atribuído a uma parte em um processo anterior. Assim, caso o vencedor de uma demanda em que se reconheça todos os elementos da obrigação inadimplida intente nova demanda judicial, ainda que, desta feita, sob o selo da tutela condenatória, não restaria a esse novo juiz, dada a incidência da função negativa da coisa julgada, alternativa que não a extinção de plano desse novo processo.

Nessa mesma linha, o Ministro Teori Albino Zavascki leciona que:

[...] todas as sentenças proferidas no processo civil que definam, de modo completo, uma norma jurídica individualizada, contendo prestação exigível de pagar quantia, são títulos que, até por decorrência constitucional, ensejam ao credor, desde logo, a postulação da tutela satisfativa do direito. Sentença semelhante, quando definir prestação de fazer, não fazer ou entregar coisa, constitui título que enseja atividade executiva desenvolvida na própria relação processual cognitiva (arts. 461 e 461-A). Ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta certificada por sentença se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação.

Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem medidas complementares para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, **se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.** (*Op. Cit.*, p. 308)

Ainda, a doutrina de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

Se a sentença meramente declaratória contiver todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez e exigibilidade) não há como se negar sua eficácia executiva. Impor uma nova cognição para que sentença futura imponha apenas a sanção executiva atenta contra o bom senso e a economia processual. (*Revista do Advogado* 84/152, São Paulo: AASP, dez. 2005).

Corroborando a tese ora expendida, reiterada é a jurisprudência da Casa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DA DIFERENÇA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Lei 11.232/2005, ao revogar o art. 584 e inserir o art. 475-N no Código de Processo Civil, acolheu o entendimento já esposado por esta Corte de que as sentenças de cunho declaratório podem ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força executiva se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2. Caso concreto em que a declaração de um valor menor a título de honorários já implica, por decorrência lógica, que a diferença a maior é indevida.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1384913/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DE ICMS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA: LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA AÇÃO ANULATÓRIA.

[...]

5. Tendo as partes provocado o Poder Judiciário para a solução da controvérsia a respeito da obrigação fiscal, a sentença de mérito proferida na ação anulatória de remissão de débitos de ICMS (que tem natureza de ação cognitiva) produziu juízo sobre a sua existência e o seu conteúdo. Constituiu-se, portanto, título executivo suficiente para ensejar a atividade de execução forçada (CPC, art. 475-N, I) e propiciar também, se necessário, o procedimento de liquidação, mero incidente do processo executivo (CPC, arts. 475-B a 475-H). Nesse contexto, mostra-se providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de novo lançamento tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ato com função meramente declaratória que não poderia, de modo algum, desbordar do que ficou reconhecido no âmbito jurisdicional. Nesse sentido: REsp 837.912/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; AgRg no REsp 1.077.960/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/04/2011; REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460032/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 475-N DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Trata-se de ação declaratória em que se buscou a nulidade de débito proveniente de recuperação de consumo de tarifa de energia elétrica, a qual foi julgada improcedente, sendo o autor condenado ao pagamento das verbas de sucumbência.

2. Assim, **somente caberia o pedido de execução em relação às**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas verbas de sucumbência e nada mais. Com efeito, não houve o reconhecimento de existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, conforme preceitua o art. 475-N do CPC.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 720.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 475-N, I, DO CPC.

1. Para que uma sentença declaratória se constitua no título executivo judicial previsto no art. 475-N, I, do CPC, é necessário que ateste, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação certa, líquida e exigível.

2. Esse juízo de certeza sobre a relação de direito material geradora da obrigação de pagar, dar ou fazer deve constar da parte dispositiva da sentença, compreendida em seu sentido substancial, que é acobertada pelo instituto da coisa julgada e, portanto, apta a se constituir em título executivo judicial.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1508910/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MULTAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE SENTENÇA EMINENTEMENTE DESCONSTITUTIVA.

1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial a fim de reformar o acórdão, que consignou: "considerando que a parte agravante, em sua ação de conhecimento, não postulou a devolução de qualquer valor, mas apenas a anulação da penalidade aplicada, não pode vir em sede de liquidação de sentença, invocar questão que não foi objeto de pedido".

2. A demanda ajuizada questiona a sanção como um todo e busca sua desconstituição. Sem adentrar vetustos debates sobre cargas de eficácia de decisões, a desconstituição da multa aplicada pressupõe a declaração de sua insubsistência por violação do devido processo legal. A alteração concreta produzida pela eficácia constitutiva negativa não esgota os efeitos do repúdio à sanção aplicada. O iter de rejeição à imposição estatal termina com a recuperação dos valores, corolário inquestionável da declaração de inexistência da multa, ainda que por motivos formais.

3. Decorrencia disso é a alteração do CPC, que previu como título executivo não mais a sentença exclusivamente condenatória, e sim aquela que "reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, I, do CPC), possibilitando a execução de sentenças formalmente declaratórias. Nessas situações, "não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp 1300213/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.4.2012).

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1018250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. EXEGESE DO ART. 475-N DO CPC. TÍTULO QUE NÃO DETERMINA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. JUÍZO ACERCA DA CERTEZA E DEFINIÇÃO DO DIREITO INVOCADO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO.

1. A inovação trazida pelo art. 475-N, I, do CPC, introduzida pela Lei n. 11.232/2005, conferiu eficácia executiva à sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Precedentes: AgRg no REsp 822.717/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2013; REsp 1.100.820/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2012; e REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2010.

2. O espírito da norma em comento é prestigiar os princípios da efetividade e da celeridade, porquanto não se revela razoável impor ao demandante o ônus de propor nova ação de conhecimento, agora condenatória, quando já existente decisão judicial que contenha juízo de certeza e de definição acerca do direito do autor.

3. Assim, existindo juízo inequívoco quanto ao direito a parcelas atrasadas, há de se admitir a eficácia executiva da sentença declaratória, mesmo não havendo determinação expressa na decisão judicial. Precedente: AgRg no REsp 1.222.737/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012.

4. Recurso especial do INSS desprovido.

(REsp 1422401/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

5. Assim, para fins do art. 543-C do CPC, encaminho o seguinte entendimento a ser firmado: **"A sentença, qualquer que seja sua natureza, seja de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".**

6. No caso concreto, deduziu-se do teor do acórdão recorrido que, na ação de revisão de contrato, foi reconhecida a relação jurídica entre as partes e entre elas distribuído igualmente o ônus do reajuste das prestações do contrato de *leasing* atrelado à variação cambial, sendo alvo de controvérsia o saldo devedor remanescente que, segundo o recorrido, atingia, em valores da época, o montante de R\$ 6.425,39 e, segundo a exequente, o valor de R\$ 49.418,78.

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 84-86):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta demanda, caberá a este Juízo, apenas, **ajustar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes de acordo com a decisão judicial transitada em julgado**, copiada a fls. 450/451. Não existem, sequer, verbas de sucumbência a serem executadas. Portanto, os pedidos de intimação para pagamento formulado pela requerida Alfa Arrendamento Mercantil devem ser desconsiderados, **cabendo à instituição financeira apenas promover o levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos**. Por outro lado, **é de se estranhar o conteúdo das petições de fls. 389/390 e 417/418, na medida em que em menos de quatro meses o débito contratual do autor saltou de R\$19.000,00 para quase R\$ 45.000,00**.

Nestas condições, **para fins de homologação do saldo devedor e extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial**. Para apuração do saldo devedor contratual na presente data, sempre lembrando à requerida que eventual débito remanescente deverá ser exigido em ação própria. **Determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa solicitando informações sobre o saldo depositado em conta judicial à disposição deste juízo para esta demanda**".

Verifica-se, assim, que, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Em razão disso, determinou o Tribunal *a quo* que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para apuração.

Dessarte, sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual ocorre com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, entendo pelo prosseguimento da execução, sendo certa, claro, a possibilidade de sua extinção posterior se verificada a plena quitação do débito exequendo.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099874-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.152 / SP

Números Origem: 1303958 992090914316

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GIRKUS
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.